AO JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIO 4.0 (NUCLEO)

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS da comarca de xxxxxxx, estado do tocantins, (VARA CIVEL – ESTADUAL)

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS da SEÇÃO JUDICIARIA DE CXXXXXXXX, estado do tocantins, (VARA CIVEL – FEDERAL)

ao juizado especial federal 2. SELECIONE 3. DIGITE A COMARCA/SEÇÃO (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL)

**1. Digite (minúsculo)**, brasileira, solteira, **lavradora,** RG n. **5. digite**, CPF n. **6. digite**, nascida aos **8. digite**, filha de **10. digite**, residente e domiciliada na **11. digite**, vem, por intermédio de **12. selecione** **13. selecione** e **14. selecione**, com endereços profissional e eletrônico relacionados no rodapé desta página, os quais indicam para recebimento das notificações forenses de estilo, informando, desde já, serem desnecessárias quaisquer intimações de caráter pessoal da parte autora, propor

ação de concessão de salário maternidade

segurada especial

Em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na ACSI SO 20, Conj. 2, Lote 05, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77015-202, pelas razões de fato e fundamento a seguir expostas.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora não possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, conforme consta da declaração de hipossuficiência em anexo, de modo que requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes.

Ademais, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ela firmada, fazendo jus a benesse ora requerida.

da ADESÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL

A priori, a parte autora manifesta **expressa anuência pela adesão ao juízo 100% digital**, para que todos os atos processuais sejam realizados por meio eletrônico e/ou remoto, e, para tanto, fornece o seguinte telefone, que também pode ser adicionar ao Aplicativo WhatsApp, qual seja: **(63) 9 9957 – 1818** e o e-mail **advogadosarimartins@hotmail.com**.

da ausência de interesse em audiência de conciliação

Versa a presente demanda a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário, direito que permite transação.

Todavia, a prática processual dos últimos anos tem demonstrado o não comparecimento do INSS às audiências de conciliação dos processos em tramitação na Justiça Estadual.

Desta forma, a designação de audiência de conciliação ocasionaria deseconomia processual, com a necessidade de comparecimeno da parte autora à audiência que restaria infrutífera.

Assim, a parte autora vem manifestar que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento (arts. 319, VII e 334, §4º, I, do CPC).

dos fatos e fundamentos

Do requerimento administrativo

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **benefício** |  | **segurada** |  | **der** |  | **nb** |  | **motivo do indeferimento** |
| Salário Maternidade |  | Especial |  | **1. digite** |  | **2. digite** |  | Falta de qualidade de segurado |

Ao contrário do que restou decidido pela autarquia previdenciária, a parte autora cumpriu com todos os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício requerido, razão pela qual entende por injusta a decisão administrativa proferida, buscando judicialmente o reconhecimento de seu direito.

Dos requisitos legais

Salário-Maternidade é o benefício concedido à segurada da Previdência Social pelo período de 120 dias, incluindo décimo-terceiro proporcional, em razão do parto ou adoção (arts. 71 e 71-A da Lei n. 8.213/91).

Para a concessão do aludido benefício, por sua vez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, conforme elencado nos arts. 25, III; 39, parágrafo único; 71 e 71-A, da Lei n. 8.213/91.

|  |  |
| --- | --- |
| **fato gerador** | **exercício de atividade rural** |
| Parto | 10 meses anteriores ao fato gerador |
| Adoção |

Do fato gerador

Conforme comprova a Certidão de Nascimento em anexo, a autora deu a luz a **NOME DO FILHO/A**, em DATA, de modo que o requisito legal do fato gerador encontra-se devidamente preenchido, subsistindo a controvérsia tão somente sobre o período de atividade rural.

Da qualidade de segurada especial e período de carência

A autora sempre esteve inserida no meio rural, desenvolvendo suas atividades tipicamente campesinas **desde a mais tenra idade na Fazenda/Chácara xxxxxxx, zona rural do município de xxxxx**, como comodatária na propriedade de xxxxxxxx, cultivando pequenas lavouras de milho, feijão, maniva e arroz, tudo em um regime de economia familiar de subsistência.

Vale considerar, ainda, o fato de que a autora e sua família possuem propriedade em assentamento cedida pelo INCRA. Daí se infere e se confirma, ainda mais, o trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Isso porque é pressuposto para o assentamento de famílias que os beneficiários sejam trabalhadores rurais (art. 17, Lei 8.629), de feito que não teria sido concedida a terra se já não exercessem atividade rural ao tempo da concessão.

Assim, com a finalidade de comprovar o alegado, bem como demonstrar que o exercício das atividades rurais tem sido realizado por tempo suficiente ao cumprimento da carência legal, a parte autora colaciona aos autos os seguintes documentos:

|  |  |
| --- | --- |
| Certidão de Nascimento da filha Maria fulana de tal, constando a profissão de lavradora; | 01/04/2024 |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

Salienta-se que os vínculos constantes em seu CNIS são extemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar, de forma que não desqualifica a demandante como segurada especial, nos termos do §9º do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Frisa-se o fato de que a parte demandante possui em seu CNIS um auxílio-doença rural concedido em razão de sua qualidade de segurado especial, vejamos:

(foto)

Assim, o período de auxílio por incapacidade temporária deve ser computado para fins de carência, considerando que intercalado com períodos de efetivo exercício de atividade rural, consoante extrai-se da **Súmula 102 da TNU**, que dispõe “*É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho*”.

Importante destacar que a parte autora possui desde 2007 período reconhecido como segurado especial da previdência, consoante CNIS em anexo.

Evidente, portanto, que a documentação acostada ao processo configura início de prova material apto ao prosseguimento regular do feito e concessão do benefício pleiteado.

Da prova material

A prova material inclusa demonstra a verossimilhança dos fatos narrados, além de muitos serem documentos revestidos de fé pública, com presunção de veracidade intrínseca.

Apesar de algumas das provas mostrarem-se descontínuas, não comprovando, necessariamente, ano a ano o trabalho rural, todas se demonstram aptas a constatar o efetivo exercício de atividade rural, não havendo necessidade de que correspondam à integralidade do período de atividade campesina desenvolvido.

Isso se dá em razão de os meios de prova de exercício de atividade rural serem, corriqueiramente, mais escassos, haja vista tratar-se de atividade de cunho menos formal que as exercidas no meio urbano. Por conseguinte, torna-se mais difícil ao trabalhador rural em regime de economia familiar angariar documentação comprobatória de sua condição com frequência.

**Em que pese a demandante possua, atualmente, endereço urbano, isso, por si só, não a desqualifica como trabalhadora rural, vez que nunca exerceu atividade diversa, sendo o campesinato seu principal e único meio de subsistência.**

**Nesse sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO DA AUTORA. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. VEÍCULO AUTOMOTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Não é necessário que a prova material tenha abrangência sobre todo o período que se pretende comprovar o labor rural, ano a ano, bastando apenas um início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 5. O fato de o cônjuge ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualificação de segurada especial da autora. 6. O exercício de atividade urbana pela parte autora por um curto período de tempo e fora do período de carência, por si só, não desqualifica uma vida inteira dedicada ao labor rural, comprovado por início de prova material, que foi corroborada por prova testemunhal consistente e idônea. 7. O fato de a autora residir na cidade não descaracteriza a sua condição de segurada especial, porquanto o que define essa condição é o exercício de atividade rural independentemente do local onde o trabalhador possui residência. 8. A propriedade de veículo automotor não é suficiente para descaracterizar o enquadramento na condição de segurado especial. 9. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. (TRF-4 - AC: 50217792020184049999 5021779-20.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)**

Além disso, havendo a requerente exercido suas atividades campesinas, anteriormente na **propriedade de sua sogra**, no P.A .Palmeirinha, não se faz necessário que os documentos estejam em nome daquela, pois é de costume, na zona rural, que os familiares estejam a serviço da própria família, auxiliando na produção para subsistência.

Assim:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. CONTEMPORANEIDADE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender−se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. (AC 2001.72.01.005025−4/SC, Relatora Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF-4, 10/10/2005, DJU : 26/10/05). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADERURAL – DOCUMENTOS EM NOME DO PAI – PROVA TESTEMUNHAL. RECLAMATÓRIATRABALHISTA – DOCUMENTOS – RECOLHIMENTOS – AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Documentos expedidos por órgão públicos, nos quais consta a qualificação de familiares como lavradores, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal. II. Considerando os documentos em nome do pai e os testemunhos colhidos, corroborando a atividade rurícola do autor, viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 18.02.1966 a 01.06.1973. (...). (ApelRemNec 0031099-92.2011.4.03.6301, SP, TRF-3, Relator Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3:07/08/2019)

Insta destacar que o fato de ter sido concedido o benefício de aposentadoria do trabalhador rural ao companheiro da autora é fator suficiente para a concessão também à autora, já que a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, conforme a jurisprudência:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (Súmula 06, TNU). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. - Precedentes. - A falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício pleiteado. - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas. - Recurso parcialmente conhecido e provido. (STJ – REsp: 267355 MS 2000/0071012-1, Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 10/10/2000, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.11.2000, p. 312).

Tem-se, então, a partir da análise das provas inicialmente apresentadas, a serem posteriormente corroboradas por provas de caráter testemunhal, o que se requer desde já, o preenchimento dos requisitos necessário à concessão do direito ora pleiteado, especialmente no que tange ao período de exercício de atividade rural, cumprido além do mínimo exigido, de maneira que se demonstra equívoca a decisão de indeferimento proferida pelo instituto demandado.

Destaca-se ainda, a inexistência de vínculos empregatícios de qualquer natureza junto ao CNIS, fato que corrobora a noção de não afastamento da parte autora do meio rural, bem como de continuidade de suas atividades campesinas com o passar dos anos.

Não obstante a autora ter havido, de fato, vínculo empregatício urbano, o exercício da atividade por breve período de tempo, por si só, não desqualifica uma vida inteira dedicada ao labor rural, de forma que não se deve impedir a concessão de plano do benefício, sem que antes seja analisado o caso concreto como um todo.

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. (Súmula nº 46, TNU).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA O INSS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. 2. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parágrafo 7º, da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91). 3. (...). Quanto ao vínculo empregatício urbano do apelado, tal fato não descaracteriza a sua condição de segurado especial, por continuar indispensável à subsistência da família a sua atividade rurícola. Ademais, é um vínculo empregatício de período curto, conforme se observa às fls. 121/122. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas acostadas aos autos, restou devidamente comprovado o labor rural do autor. (...). (TRF-5 - AC: 10965920144059999, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento:24/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA PELA PARTE AUTORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DESEGURADA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECIFICA. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. O exercício de atividade urbana pela parte autora por um curto período de tempo, por si só, não desqualifica uma vida inteira dedicada ao labor rural, comprovado por início de prova material, que foi corroborada por prova testemunhal consistente e idônea. (grifo nosso) 4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (...). (TRF-4 - AC: 50397063320174049999 5039706-33.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 15/05/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Não suficiente, o período de carência da atividade rural pode ocorrer de maneira descontínua, conforme preceitua o §2º do artigo 48, da Lei 8.213/91, de maneira que, mesmo havendo o afastamento por aproximadamente 02 (dois) anos, foram computados muito além dos 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos de labor rurícola exercido pelo demandante.

Da Certidão de Nascimento como início de prova material

Conforme observa, a Certidão de Nascimento acostada aos autos averba a **residência da família no Povoado Cangas, zona rural do município de Santa Rosa do Tocantins/TO**:

Conforme observa, a Certidão de Inteiro Teor de Nascimento acostada aos autos averba a **profissão dos genitores como lavradores e residentes na Fazenda Fagulha, zona rural**:

xxxxxxxxxxxxxx

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PERTENCENTE AO NÚCLEO FAMILIAR CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2**. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários**. Precedente da Terceira Seção TRF4. 3. Presente início de prova material, em nome de terceiros, sobretudo, quando integrantes do mesmo núcleo familiar, consubstanciam início de prova material do labor rural, complementada por prova testemunhal, no período controverso, devida é a admissão da condição da parte autora como segurada especial à época do nascimento. (TRF-4 - AC: 50048806820234049999, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 30/05/2023, QUINTA TURMA)

Assim, a certidão de nascimento corrobora para a comprovação de atividade rural.

Da prova testemunhal

Há de se ressaltar, ainda, a necessidade e a importância da prova testemunhal para a comprovação do trabalho rural, de modo que esta deve ser analisada em conjunto com as provas documentais apresentadas no processo, com a finalidade de proporcionar ao julgador espeque mais amplo da realidade vivenciada pela autora para formulação de seu convencimento final.

O STJ, inclusive, editou a Súmula 577, que preconiza que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, permite-se ao julgador avaliar o exercício de atividade rural anteriormente ao documentos apresentados nos autos, quando os fatos forem corroborados por prova testemunhal.

Outrossim, evidenciada a presença de início de prova material, é considerada imprescindível a realização de oitiva testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE FAMILIARES. 1. Para a segurada especial é garantida a concessão do salário - maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove, além da maternidade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 2. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 3. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. (TRF-4 - AC: 50284641420164049999 5028464-14.2016.404.9999, Relator: (Auxílio Roger) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 22/11/2016, QUINTA TURMA)ção: 01/08/2022).

Tem-se, portanto, a partir da análise das provas inicialmente apresentadas, a serem posteriormente corroboradas por provas de caráter testemunhal, o preenchimento, pela parte autora, de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, de maneira que se demonstra equívoca a decisão de indeferimento proferida pelo instituto demandado.

dos pedidos

Ante o exposto, requer:

1. A concessão da gratuidade da justiça;
2. A dispensa da audiência de conciliação e mediação; (SE FOR JEF, RETIRAR)
3. A citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação;
4. A designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, a qual comparecerão independente de intimação pessoal;
5. A total procedência da ação, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de **Salário-Maternidade Rural**, pagando as parcelas vencidas desde a **Data do Parto (1. digite),** monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;
6. Havendo interposição de Recurso, desde já requer a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 3º, em percentual condizente com a complexidade do trabalho efetuado e o grau de zelo pelo interesse da parte autora. (PEDIDO ESPECIFÍCO PARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL)
7. A condenação do INSS, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em percentual condizente com a complexidade do trabalho efetuado e o grau de zelo pelo interesse da parte autora, na forma do art. 85 do CPC. (PEDIDO ESPECIFÍCO PARA VARA COMUM ESTADUAL OU VARA COMUM FEDERAL, ou NÚCLEO).

do valor da causa

Dá-se à causa o valor de **R$ 1. digite (por extenso aqui)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 12 de maio de 2025.

|  |
| --- |
|  |
| Ariane de Paula Martins  *OAB/TO 4.130-A* | **Felipe** Vieira **Souto**  *OAB/TO 6.259* |

***TC***